



Número: **5000175-14.2024.8.13.0879**

Classe: **[CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Carmópolis de Minas**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3212052240111200008**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA (AUTORIDADE) | |
| ABEL DE SOUSA CARDOSO (AUTOR(A) DO FATO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10189412696 | 17/03/2024 14:32 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carmópolis De Minas / Juizado Especial da Comarca de Carmópolis de Minas

Praça do Carmo, 190, Centro, Carmópolis De Minas - MG - CEP: 35534-000

PROCESSO Nº: 5000175-14.2024.8.13.0879

CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - 00

ASSUNTO: [Despenalização / Descriminalização]

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

AUTOR(A) DO FATO: ABEL DE SOUSA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de suposta prática da infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, em tese cometido por **ABEL DE SOUSA CARDOSO**.

Consta nos autos que o Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, frente à ausência de justa causa para início da persecução penal, ao argumento de que a conduta praticada é minimamente ofensiva, alegando que o eventual descumprimento da pena estabelecida não permite a prisão do sentenciado faltoso, que a condenação por este crime não caracteriza a reincidência e não retira a primariedade do agente. Também alega que para o STJ, a conduta descrita no 28 da Lei n.º 11.343/06, é uma subcontravenção, ou seja, não é, juridicamente crime e nem contravenção, estando abaixo do tratamento jurídico que é dado às contravenções penais (Id. 10172371335).

É o breve resumo dos fatos. **Decido**.

Entendo que é inconstitucional a criminalização do porte para uso próprio de drogas contida no artigo 28 da Lei 11.343/06.



Inclusive, tal tema já chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo objeto do RE – 635659 - SP.

Apesar de estar suspenso desde 2015, tem-se que o relator, Min. Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28, da lei 11.343/06. Na mesma linha, os Ministros Édson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Posteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso, utilizando-se do mesmo entendimento, decidiu favoravelmente pela suspensão da tramitação da ação penal na origem.

Copio os argumentos trazidos pelo eminente Ministro:

“Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade.

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.

Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.

As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.

À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.

Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação

e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito.

Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso



próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.”

Não bastassem todos os argumentos jurídicos trazidos acima, a punição encontrada no artigo 28 da Lei 11.343/06 é de impossível coerção e não possui valor para outros efeitos criminais, tais como maus antecedentes e reincidência, gerando inegável inutilidade processual, em prejuízo à administração da Justiça.

Assim, diante de todas as razões acima expostas, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado acima nominado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Custas isentas.

Determino a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006 e do Provimento Conjunto nº 24/2012/CGJ, se ainda não foi feito.

À Secretaria Judicial para providenciar o necessário acerca da destruição da substância entorpecente apreendida, inclusive, se for necessário, oficiar à Polícia Civil ou Polícia Militar, caso a substância não tenha sido remetida a este Juízo, para que seja procedida a sua devida destruição, com a posterior remessa do termo lavrado a este Juízo.

Dispensar a intimação do autor do fato e do Ministério Público em razão da inexistência de prejuízo jurídico.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carmópolis de Minas-MG, data da assinatura eletrônica.

Fábio Gabriel Magrini Alves

Juiz de Direito

Juizado Especial da Comarca de Carmópolis de Minas

